

CONTRIBUIÇÕES PARA A CP 033, DO MME

GRUPO 1 – COMPROMISSOS DE REFORMA E ELEMENTOS DE COESÃO

- REDUÇÃO DOS LIMITES PARA O ACESSO AO MERCADO LIVRE

1) Alterar o **Art. 16 da Lei nº 9074, de 07/07/1995**, redefinindo os limites de carga (demanda) para a liberdade de o consumidor adquirir energia de fonte de produção de qualquer natureza. - A sugestão é **antecipar o cronograma de liberação**, em relação ao que está na proposta em discussão. A antecipação da redução dos limites de carga para opção, pelo consumidor, por fornecedor de qualquer fonte, provocará competição entre os agentes cujas fontes de geração recebem incentivo e os demais, acarretando uma redução de preços para o consumidor e a redução dos encargos correspondentes ao desconto Tust/Tusd, como resultado da opção, pelo consumidor, por fornecedor de fontes que não fazem jus a esses incentivo.

- O estabelecimento do valor de carga de **30 kW** como limite mínimo visa compatibilizar com o **valor mínimo** regulamentar (Res ANEEL 414, de 2010) do **MUSD** para contratos de fornecimento para consumidores do **Grupo A**. Se a intenção do elaborador da **NT 05-2017 MME** era remeter ao limite hoje estabelecido no regulamento ANEEL para atendimento em baixa tensão, não custa lembrar que o regulamento ANEEL define **75 kW** como como limite de **carga instalada** - e não **demanda (carga)**, para atendimento do consumidor na baixa tensão. Está claro que “carga” na Lei 9074/1995 se refere à **demanda(MUSD)** contratada em qualquer segmento horo-sazonal. Como dito, **75 kW** é o limite de **carga instalada** para atendimento em baixa tensão. Assim, para manter a uniformidade com a definição de carga, esse valor deverá ser o correspondente à demanda (**MUSD**) mínima possível de contratação, **30 kW**, como estabelece a Resolução ANEEL 414, de 2010.

- Com relação à representação junto à CCEE, a alteração visa deixar explícito que não ficará restrita à figura do comercializador, mas ao agente de comercialização, conforme definido no inciso III do artigo 5º do Decreto 5177, de 12/08/2004.

- Propõe-se também que a compulsoriedade de representação na CCEE por agente de comercialização seja estabelecida para consumidor com carga igual ou inferior a **250 kW** e os consumidores de baixa tensão, observados os prazos de carência, após os quais esses consumidores possam adquirir energia de outro fornecedor no mercado livre.

- Ao fim do § 6º é sugerido excluir a desnecessária citação ao artigo 4º da Lei nº 10.848, de março de 2004, que cria a CCEE.

- Sugere-se inserir o parágrafo sétimo que permite, a partir de 1º de janeiro/2018, que

os consumidores do Grupo A possam utilizar a comunhão **de Direito**, para atender os limites de carga para migração ao mercado livre.

- Sugere-se, a partir de 01 de janeiro de 2030, estender a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem qualquer restrição a nível de carga ou tensão, a livre escolha do fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica. As razões dadas na NT 05_MME para explicar a não extensão da abertura ao consumidor de baixa tensão, qual seja, *“A exclusão do segmento de baixa tensão decorre da ausência de informações que permitam avaliações mais profundas deste Ministério sobre o benefício em incluí-lo na abertura de Mercado.”*, como também, *“a falta de informação dos consumidores a respeito do mercado livre”* são justificativas frágeis, para excluí-los da opção por outro fornecedor de energia, ainda que a liberdade seja concedida em um horizonte não tão curto. Cientes de que a tecnologia de informação e de equipamentos de comunicação avançam a saltos, é inconcebível que em, no máximo, 05(cinco) anos não se reúna todas as informações necessárias e se esclareça o consumidor a respeito do que é o mercado livre de energia. É crer que o mundo ficará estagnado. Que a legislação atribua à ANEEL a responsabilidade por campanhas de esclarecimento aos consumidores de baixa tensão sobre o que é o mercado livre, 06 meses antes do início dessa abertura.

Assim, o Art. 16 da Lei nº 9074, de 07/07/1995 fica :

“ § 1º A partir de 01/jan/2019, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a **1000 kW**.

“§2º A partir de 01/jan/2020, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a **500 kW**.”

“§3º A partir de 01/jan/2021, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a **250 kW**.”

“§4º A partir de 01/jan/2022, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a **30 kW**.”

“§5º A partir de 01/jan/2030, ficará estendida a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN, a livre escolha do fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica”

§6º A partir de 1º de janeiro de 2021, observados os prazos de carência estabelecidos no artigo 16 da Lei 9074/1995, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores do Grupo A com carga igual ou inferior a 250 kW e os atendidos em baixa tensão, deverão ser representados, perante a Câmara de Comercialização de

Energia Elétrica –CCEE, por um **agente de comercialização**, conforme define o inciso III do artigo 5º do Decreto 5177, de 12/08/2004 .

§7º A partir de 1º de janeiro de 2018, os consumidores do Grupo A, reunidos por **comunhão de direito**, localizados no mesmo sub-mercado, poderão utilizar essa comunhão para fins de atendimento aos limites de carga estabelecidos neste artigo.

2) Alterar o **Art 26 Lei 9427, de 26/12/1996**

- Em relação ao proposto na **NT 05 – 2017 MME**, sugere-se manter a possibilidade de **comunhão de direito** , excluindo a possibilidade da **comunhão de interesses de fato**.
- No § 5º é feita correção na citação do artigo 15 para o artigo 16, e sugere-se a exclusão da desnecessária expressão “conforme regulamentação da ANEEL”.
- No § 5º-A é feita referência à legislação que define **agente de comercialização**, e sugerido excluir a desnecessária citação ao artigo 4º da Lei nº 10.848, de março de 2004, que cria a CCEE.

“§5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste art., os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos **por comunhão de direito**, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do [art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem. (NR)”

§5o-A Observados os prazos de carência estabelecidos no artigo 16 da Lei 9074/1995, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores do Grupo A com carga igual ou inferior a 250 kW e os atendidos em baixa tensão, deverão ser representados, perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, por um agente de comercialização, conforme define o inciso III do artigo 5º do Decreto 5177, de 12/08/2004.

4) Alterar o § 8º do artigo 15 da Lei 9074, de 07/07/1995

- Reduzir o prazo para retorno ao mercado cativo, dos consumidores livres e especiais para 36(trinta) meses, considerando a proposição de períodos mais reduzidos para a contratação de energia no mercado regulado, através da Centralizadora de Contratos.

Art. 15

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses.

GRUPO 2 – MEDIDAS DE DESTRAVAMENTO

DESTRAVAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

OK (desobrigação de contratação de 100% das necessidades)

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA TRANSMISSÃO

7) Sobre a proposição de alteração da Lei nº 9.074, de 1995, no art. 17:

- No parágrafo 9º proposto, o condicionante “desde que resulte em redução de custos sistêmicos” é subjetivo. Como será feita a aferição? Sugere-se que seja feito estudo prévio, por grupo constituído pela instituições MME, EPE, ANEEL, ONS e CCEE, para, em prazo de 180 dias após a publicação da presente alteração legal, avaliar se essa redução ocorrerá. Enquanto isso, seja mantida a contratação na forma atual, pelo ONS.
- No §10, deverá ser incluída a ressalva sobre a viabilidade ou não de instituição da centralizadora de contratos.
- Sugere-se, também, excluir a possibilidade de a CCEE ser a centralizadora dos contratos, transferindo qualquer indicação em relação a essa atribuição, aos estudos que serão feitos pelo grupo a ser constituído. Por isso, a exclusão do §11 que consta da proposta.
- Assim, o §12 passará a ser o §11, com idêntica ressalva em relação à viabilidade ou não, da centralizadora de contratos.

“Art. 17

§9o A contratação das instalações de transmissão poderá se dar por meio de

centralizadora de contratos, destinada a atuar como contraparte dos titulares das instalações e dos usuários da rede, desde que resulte em redução de custos sistêmicos, cuja comprovação deverá ser lastreada em estudos a serem desenvolvidos por Grupo de Trabalho a ser instituído pelo MME, sob sua coordenação, composto por representantes do MME, EPE, ANEEL, ONS e CCEE.

§9º-A O grupo de trabalho referido no §9º, terá 90(noventa) dias, contados a partir da data de publicação da Portaria do MME que formalizará a sua criação, para apresentar relatório de recomendações ao MME, com as conclusões dos estudos.

§10. Caso os estudos do grupo referido no §9º concluam pela viabilidade da centralizadora de contratos, os custos de contratação, representação e gestão incorridos por essa instituição serão alocados entre os usuários da rede, na proporção das tarifas definidas pela ANEEL.

~~§11. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.~~

§11. Ocorrendo o dispõe o §10 em relação à centralização dos contratos:

I - os titulares das instalações de transmissão já contratadas poderão solicitar à ANEEL o aditamento dos contratos vigentes para atendimento enquadramento no §9º;

II – as contratações de novas instalações de transmissão serão realizadas diretamente com a centralizadora de contratos. ” (NR)

REGRAS COMERCIAIS PARA MÁXIMO ACOPLAMENTO ENTRE FORMAÇÃO DE PREÇO E OPERAÇÃO

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA GERAÇÃO

5) Sobre a proposta de alterações no art. 2º da Lei no 10.848, de 2004

- Sugere-se que a definição sobre a centralizadora de contratos seja feita após as conclusões do grupo de trabalho a ser criado pelo MME para análise desse tema, cuja criação foi proposta para a centralização dos contratos de transmissão. Não há porque admitir essa possibilidade apenas para a CCEE, quando outros órgãos/instituições poderão fazer idêntico papel. Por exemplo, a EPE transformada em autarquia. Assim, o §2º-G será reescrito.

~~§2o-G A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente, desde que esta opção não tenha mais custos tributários do que a contratação de outra empresa por meio de licitação.” (NR)~~

§2o-G A definição sobre a entidade jurídica que assumirá o papel da centralizadora de contratos será dada após as conclusões do grupo de trabalho a ser criado pelo MME com essa finalidade, conforme estabelecem os §9º e §9-A, do artigo 17 da Lei 9074, de 07/07/1995.

POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DE LASTRO E ENERGIA

Questiona-se a atratividade que teriam os leilões de lastro, considerando que o lastro representa algo inferior a um terço do custo total da energia (lastro + energia). Não é crível que esses leilões promovam novas expansões na geração. É necessário pensar outros mecanismos para viabilizar os novos projetos de grande prazo de maturação, considerando que se propõe que a energia será contratada, nos leilões para o ACR, por períodos mais curtos, entre 03 e 05 anos, evitando, a compulsória e indesejada indexação de preços por longo prazo, que distorce as atuais tarifas no mercado regulado.

GRUPO 3 – ALOCAÇÃO DE CUSTOS E RACIONALIZAÇÃO

SOBRECONTRATAÇÃO INVOLUNTÁRIA DECORRENTE DA MIGRAÇÃO DE CONSUMIDORES PARA O MERCADO LIVRE

DIRETRIZES E COMPROMISSOS PARA FIXAÇÃO DE TARIFAS

6) Sobre as propostas alterações na Lei no 9.427, de 1996:

- A segregação da cobrança poderá ser feita em um prazo não tão longo, porque envolve apenas alterações no sistema de emissão das faturas de energia elétrica. As tarifas de aplicação homologadas pela ANEEL já trazem essa segregação para todos os consumidores, inclusive para os de baixa tensão (em R\$/MWh). Por esse fato, sugere-se o início desse procedimento para julho/2018.

- Para os consumidores do Grupo A, a exigência de que a TUSD não seja cobrada em R\$/MWh implicará alteração na modalidade THS Verde, cuja TUSD tem componente em R\$/kW e **R\$/kWh**. Essa alteração acarretará uma oneração da demanda (MUSD único), **inviabilizando** a alternativa de que o consumidor A4 se utiliza atualmente, da autoprodução no horário de ponta. Isso trará, em consequência, elevação do consumo desses consumidores no horário de maior carregamento do sistema (distribuição), devido à

substituição da autoprodução pelo retorno à aquisição de energia da distribuidora nesse horário. Sugere-se que, antes da implantação, o MME constitua grupo de trabalho com a participação da ANEEL e da EPE para avaliar o impacto dessa medida na elevação do consumo da rede de distribuição e da Rede Básica no horário de maior carregamento, pela razão acima elencada.

- A eliminação da cobrança pelo uso da rede de distribuição em R\$/MWh não é recomendável a curto prazo para consumidores de baixa tensão, em face de que os medidores atuais não possuem registro de demanda. A ANEEL efetua atualmente o cálculo da TUSD desses consumidores através de curvas de carga obtidas em campanhas de medidas feitas pelas distribuidoras, por amostragens no segmento de baixa tensão, que embute erros associados ao processo estatístico e que merecem ser melhor avaliados.

- Por outro lado, a substituição dos atuais medidores por equipamentos com registro de demanda implicará elevadíssimos investimentos por parte das distribuidoras - com impacto nas tarifas, em vista de que essa substituição envolverá a quase totalidade dos consumidores de baixa tensão. Para que se tenha uma ideia, segundo dados do site da ANEEL, em dezembro de 2016, havia 69 milhões de consumidores residenciais no País, o que importaria investimentos entre 30 e 35 bilhões de reais para substituição dos atuais medidores.

- Sugere-se que, após as conclusões do grupo de trabalho a ser criado pelo MME (acima referenciado), a ANEEL estabeleça um cronograma de substituição desses medidores pelas distribuidoras, por equipamentos que permitam o registro de consumo/demanda horários.

- A aplicação de tarifas diferenciadas por horário impõe, igualmente, para consumidores de baixa tensão, a substituição dos medidores por equipamentos com memória de massa (registros em períodos de integração horária). Como a proposição do inciso II não é imperativa (“podem”), não há necessidade de qualquer alteração na redação.

Assim, fica :

“Art. 15-A As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a cobrança segregada da tarifa de consumo de energia elétrica ativa, da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão e do componente encargos setoriais; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§1º O MME constituirá grupo de trabalho com a participação da ANEEL e da EPE, visando avaliar os impactos da eliminação da cobrança da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão em Reais por unidade de energia elétrica consumida, como também, da adoção de tarifas diferenciadas por horário para os consumidores de baixa tensão.

§2º A implantação da segregação de que trata este art. deverá ocorrer a partir de 01 de julho de 2018.

§3º Com base nas conclusões do grupo de trabalho a que se refere o §1º, a ANEEL definirá cronograma de substituição dos atuais medidores de consumidores de baixa tensão, por medidores que possibilitem registros horários do consumo/demanda das instalações.

Art.15-B Observado o prazo estabelecido no §2º, a fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - as tarifas segregadas de que tratam o inciso I do art. 15-A; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia e aos encargos setoriais. ”

SUBSÍDIOS ÀS FONTES INCENTIVADAS

7) Alteração do art. 26 da Lei no 9.427, de 1996:

- A instituição do prêmio para fontes incentivadas calculado com base nos valores de 2016, qualificado como o ano de maior custo associado ao desconto Tusd, combinado com o efeito da **indesejável indexação pelo IPC-A por 12 anos, poderá acarretar maiores custos do que a sistemática atual**. Sugere-se que, em substituição ao prêmio proposto seja escalonada uma redução no desconto Tusd até dezembro de 2029, quando esse desconto deixará de ser concedido a novos empreendimentos e extinto quando encerrado o prazo de outorga dos empreendimentos existentes que fizeram jus ao desconto.

“Art. 26.

.....

§1o-C Os percentuais de redução a que se referem os §§1o, 1o-A e 1o-B:

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual;

II – serão aplicados aos novos empreendimentos de geração outorgados, pelo prazo de outorga, de acordo com a redução escalonada a seguir :

- a) Para empreendimentos de geração outorgados até 31/12/2017, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2018 e 31/12/2022, desconto de 30% (trinta por cento);
- c) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2023 e 31/12/2026, desconto de 20% (vinte por cento);
- d) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2027 e 31/12/2030, desconto de 10% (dez por cento);
- e) Empreendimentos outorgados após 31/12/2030 não farão jus a qualquer desconto

RACIONALIZAÇÃO DE DESCONTOS NA CDE

8) Alteração da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002:

- Ajustar à sugestão feita para o artigo 26 da Lei 9427, de 1996.

“Art. 13-A Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13, serão concedidos, como a seguir.

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual;

II – serão aplicados aos novos empreendimentos de geração outorgados, pelo prazo de outorga, de acordo com a redução escalonada a seguir :

- a) Para empreendimentos de geração outorgados até 31/12/2017, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2018 e 31/12/2022, desconto de 30% (trinta por cento);
- c) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2023 e 31/12/2026, desconto de 20% (vinte por cento);
- d) Para empreendimentos de geração outorgados entre 01/01/2027 e 31/12/2030, desconto de 10% (dez por cento);
- e) Empreendimentos outorgados após 31/12/2030 não farão jus a qualquer desconto”

GRUPO 4 – MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE E DESJUDICIALIZAÇÃO

RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO PARA TRANSMISSÃO

DESCOTIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO

ANTECIPAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DA CDE

Alterações na Lei 10.438, de 2002

- Com a sugestão alternativa à criação do prêmio de incentivo, não se faz necessária a inclusão do inciso XIV, como proposto na NT_05 MME. O inciso VII do artigo 13 já inclui o custeio dos descontos Tust/Tusd na CDE.
- Não é razoável antecipar o cronograma de aplicação da sistemática de rateio das quotas anuais da CDE, face o impacto tarifário que provocará aos consumidores do Norte e Nordeste. Sugere-se manter a redação atual dos § 3º-B, § 3º-C, § 3º-D, § 3º-E, e § 3º-F.

PRORROGAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS ATÉ 50 MW

DESJUDICIALIZAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE AÇÕES PENDENTES DE RESOLUÇÃO

ALTERAÇÕES LEGAIS PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NAS DECISÕES REGULATÓRIAS (ACRÉSCIMO)

10) Alteração na Lei 8361, de 04/03/1993

- Inserir o artigo 13-A que cria o Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN

Art. 13-A Fica criado o Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica – CONACEN, órgão representativo dos conselhos de consumidores das distribuidoras de energia elétrica, visando atuar no sentido de contribuir para preservar os interesses dos consumidores de energia elétrica, perante as instituições que estabelecem as políticas estratégicas na área de energia e órgãos de regulação e fiscalização dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A Diretoria do CONACEN será composta por 05 (cinco) membros, representantes dos conselhos de consumidores de cada região do País, sem direito a qualquer remuneração, eleitos pelo conjunto de conselhos de cada região específica, de acordo com regulamentação da ANEEL.

§ 2º O custeio das atividades do CONACEN será feito através de rateio entre os conselhos de consumidores, e incluído nos respectivos Plano Anual de Atividades e Metas – PAM.

§ 3º As despesas do CONACEN serão restritas ao custeio dos deslocamentos e hospedagens dos membros da diretoria, necessários às suas atividades institucionais,

podendo incluir a contratação de consultorias por prazo determinado, para a realização de trabalhos específicos nas questões de interesse do conjunto de conselhos de consumidores que representa.

§ 4º Os critérios para a eleição e a duração do mandato dos diretores do CONACEN, bem como as demais questões envolvidas com a sua operacionalização e funcionamento, serão definidas em regulamento da ANEEL.

11) Alteração no inciso VI do artigo 4º, alínea a do inciso III do artigo 5º, §2º do artigo 7º, e inciso III, do § 1º do artigo 9º do Decreto 5.177, de 12/08/2004

- Atribuir a classificação de consumidores especiais aqueles que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como já definido em regulamento ANEEL.

- Incluir o consumidor especial na classe de comercialização.

- introduzir a obrigatoriedade de assento de 02(dois) representantes dos conselhos de consumidores nas assembleias gerais da CCEE.

- Tornar obrigatória a participação de um representante dos consumidores livres e especiais, dentre os membros do conselho da CCEE, em substituição à indicação de um membro pelo conjunto de agentes. Essa alteração faz justiça aos consumidores livres e especiais que, incluídos na categoria de comercialização, *disputam* (?) a indicação com a classe de comercializadores. Não custa lembrar que o consumidor é a razão de existir da própria CCEE e é quem sustenta financeiramente todo o condomínio.

Assim, fica :

Art. 4º ----

.....

VI - os consumidores livres e os consumidores especiais, assim definidos aqueles que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º

I -

II -

III - categoria de comercialização, subdividida em:

a).....;

b)..... ; e

c) classe dos agentes consumidores livres e especiais.

Art. 7º

§ 2º Os conselhos de consumidores participarão da Assembleia Geral, indicando dois representantes sem direito a voto.

Art. 9º A administração da CCEE será realizada pelo seu Conselho de Administração, auxiliado pela Superintendência.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por cinco membros, eleitos em Assembleia Geral, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução e indicados da seguinte forma:

I – ...

II -

III - Representante da classe de consumidores livres e especiais, indicado pela ANEEL, dentre os membros dos conselhos de consumidores de energia elétrica, afastada a hipótese de um representante dessa classe ser indicado pela categoria de comercialização.



p/ Engº João Gomes de Lima
Presidente do Conselho